



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.817 - PR (2014/0198195-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO ALVES
ADVOGADOS : ALDACI DO CARMO CAPAVERDE
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA
A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA
DO ÓBICE INSERTO NA SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.817 - PR (2014/0198195-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO ALVES
ADVOGADOS : ALDACI DO CARMO CAPAVERDE
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão monocrática de fl. 410, e-STJ, da lavra do então Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) ante a correta inadmissão do apelo extremo pela Corte local, tendo em vista a ausência de procuração nos autos do advogado subscritor da peça recursal, aplicando a Súmula 115/STJ.

Irresignada (fls. 940/949 e-STJ), a agravante, não obstante corrobore a ausência de procuração nos autos, defende a possibilidade de se receber e processar o respectivo agravo, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, pois outros dois advogados que constam o nome na petição de recurso especial possuem procuração nos autos.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.817 - PR (2014/0198195-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE INSERTO NA SÚMULA 115/STJ.

1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente agravo regimental não merece acolhimento.

1. Os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Como bem asseverou a decisão ora impugnada, não foi juntada a procuração outorgada ao Dr. Bernardo Guedes Ramina, OAB/PR 41.442, subscritor do recurso especial.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que não comprovada pelo recorrente, **no ato da interposição do recurso**, a regularidade da representação processual com a juntada da procuração e a respectiva cadeia de substabelecimento eventualmente existente, conforme dispõe a Súmula 115 do STJ, **não sendo cabível qualquer diligência posterior para suprir a falta do instrumento de mandato, visto que o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica na instância especial/extraordinária.**

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: - ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO, - SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ/115. RECURSO INEXISTENTE; E RECURSO INTEMPESTIVO.

- 1.- Não cabe Agravo Regimental contra Acórdão proferido por Turma julgadora.
- 2.- Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por consistir em erro grosseiro. Precedentes.
- 3.- Além disso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula STJ/115.
- 4.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 5.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no REsp 1152800/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008).
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 325.040/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. As disposições contidas nos artigos 13 e 515, § 4º, do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 276.460/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

2. Ademais, a alegação de que o vício da representação é sanável, pois há nos autos procuração de outros dois advogados constantes da relação de procuradores do recurso especial, é insubsistente, uma vez que não consta a assinatura destes na petição do apelo, o que, da mesma forma, tornaria o recurso inexistente, consoante a aplicação, por analogia, da Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/7/2013.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.201/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 344.238/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM, AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. SÚMULA N. 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que apenas na instância especial e na instância extraordinária a falta de assinatura configura vício insanável, sendo o recurso interposto inexistente. Neste sentido, v. a Súmula n. 115 desta Corte Superior, a contrario sensu.

2. Na espécie, a falta de assinatura nos embargos de declaração opostos contra acórdão da origem deve ensejar a abertura de prazo para que se sane a mera irregularidade. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1262674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ASSINADA APENAS POR ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. ATO PRIVATIVO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A despeito da regularidade da inscrição de estagiário perante a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seus atos só terão validade quando praticados em conjunto e sob supervisão de profissional inscrito e habilitado para tal fim. Exegese do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

2. A ausência da assinatura do profissional que dá validade ao ato equivale à inexistência de representatividade da parte, atraindo, por analogia, a incidência do enunciado nº 115 da Súmula do STJ. (AgRg no REsp 535.927/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 28.10.2003)

3. A regularização da representação prevista no Código de Processo Civil não se aplica aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AG 964.849/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30.06.2008) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1046602/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE ASSINATURA - INEXISTÊNCIA.

- Na instância especial é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado.

- Não se admite a correção posterior da falha.

- Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

(AgRg no REsp 539.953/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 248)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0198195-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 558.817 / PR**

Números Origem: 10619351 1061935101 1061935102 1061935104 4492009

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO ALVES
ADVOGADOS : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE
ALDADI DO CARMO CAPIVERDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
AGRAVADO : LAURO ALVES
ADVOGADOS : CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE
ALDADI DO CARMO CAPIVERDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.